



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.538, da Comarca de AREADO, sendo Apelante: SÍLVIO VILELA FARIA VIEIRA e Apelado: JAIRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular o processo a partir de folhas 10-T.A. e fazer uma recomendação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Vogal.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Relator.

---

JUIZ FRANCISCO BRITO, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ NEY TAOLINELLI:

"Conheço do recurso, regularmente manifestado e preparado.

Ao apresentar os embargos à execução, afirmou o embargante nada dever ao exeqüente, pois o título que embasa a execução resulta de um negócio que celebrara com Orfeu Pereira, relativo a compra de gado vacum, cujo pagamento fora efetuado com a emissão da nota promissória em cobrança, e o vendedor, usando de má fé, o transferiu ao exeqüente, com o qual jamais manteve qualquer transação, embora o negócio inicial estivesse pendente de acerto e solução.

Como se constata, trata-se de causa que, comprovada, pode conduzir ao acolhimento dos embargos e à improcedência da ação, e o apelante, na petição de embargos, comprometeu-se a demonstrar a ausência da causa debendi.

Embora o título esteja formalmente regular, é inegável que, a teor do princípio estabelecido pelo artigo 745, do CPC, o devedor poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Assim, o julgamento antecipado dos embargos, quando designada já se encontrava a audiência de instrução e julgamento, implicou inegável cerceamento de defesa, a merecer reparo.

O embargante já protestara, na inicial, pela produção de provas e não poderia, realmente, ser surpreendido com o julgamento final da ação, sem que lhe fosse dada oportunidade para manifestar.



Dou provimento à apelação para anular o processo a partir de fls. 10-TA, dos autos de embargos, e determinar que o feito tenha a sua tramitação regular.

Custas, na forma da lei."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"Houve julgamento antecipado da lide, sem que o embargante tivesse oportunidade de fazer qualquer prova para liquidar a pretensão do autor-embargado.

"Não obstante a presunção de legitimidade e certeza que milita em prol do título executivo, o autor da ação de embargos pode discutir amplamente o negócio jurídico criador do título executivo, mas terá a seu cargo o ônus da prova..." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2ª, pág. 1023, 2ª ed.).

Na hipótese, apesar de o embargante haver protestado pela produção de provas, não lhe foi permitido fazê-lo, havendo evidente cerceamento de defesa.

Nem ao menos ele foi intimado do despacho de fls. 9v. TA, indeferindo um pedido seu, sem lhe dar oportunidade de recorrer. Somente houve a intimação do embargado.

Em acórdão relatado pelo em. Juiz Cunha Campos, declarou-se que: "O processo de execução é jurisdicional e daí por que as duas partes são ouvidas". "O julgamento antecipado, aquele previsto no parágrafo único do art. 740 do C.P.C., somente é admitido quando a questão apenas for de direito, e se de fato, for suscetível de deslinde à vista tão-só de documentos." (Rev. de Julgados, vol. 20, pág. 117).

Pelas alegações do réu-embargante, não se podia julgar os embargos sem a instrução regular do processo, com ampla oportunidade de defesa para ambas as partes.



Em outro acórdão publicado na Rev. de Julgados, vol. 12, pág. 138, lemos que: "Não pode haver julgamento antecipado da lide desde que haja a mínima possibilidade de produção de prova em audiência, sob pena de se violar o sagrado direito ao processo e eliminar-se o salutar e indispensável contraditório, que são garantias constitucionais asseguradas aos que litigam em juízo."

A jurisprudência vem admitindo amplamente a discussão da causa debendi em relação aos títulos extrajudiciais, em obediência, aliás, ao que dispõe o art. 745 do C.P.C., que permite ao embargante apresentar qualquer defesa admitida no proceso de conhecimento.

Entre esses acórdãos, podemos citar os seguintes, publicados na Rev. de Julgados deste Tribunal: vol. 11, páginas 157 e 210; 12/204; 17/68; 18/65.

Com estes fundamentos, dou provimento à apelação, para anular o processo a partir de fls. 10-TA, dos autos de embargos, determinando, ainda, que o embargante seja intimado do despacho de fls. 9v.-TA, que é recorrível, tendo-se alegado que dele não se recorreu por falta de intimação, sobrevindo a sentença recorrida com surpresa para o embargante.

Custas do recurso pelo apelado."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo com a recomendação proposta por V. Exa."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"De acordo com o eminente Relator, bem como com a recomendação proposta pelo eminente juiz Revisor.

A meu sentir houve cerceamento de defesa. É



meu entendimento, expressado no julgamento da Apelação 25.889 de Bocaiúva, e reiterado nos Embargos Infringentes oferecidos nesta mesma Apelação 25.889, que não se deve negar ao executado o ensejo de provar o articulado nos embargos, dada a amplitude aos meios conferida pelo art. 745 do CPC. De outro lado, como lembra Liebman necessário contrabalançar a presunção de certeza dada ao título executivo com a oportunidade oferecida ao devedor para provar a ausência do direito do credor. Trata-se de um problema de equilíbrio (Liebman, Embargos do executado, trad. da 2ª ed. Italiana, S. Paulo, 1952, Saraiva, nº 95, pág. 188/189).

Dou provimento para anular o processo a partir de fls. 10TA."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO A PARTIR DE FOLHAS 10-TA E FIZERAM UMA RECOMENDAÇÃO."

ly/db/apf